

## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 40

## TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 11 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a/ identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também

all



## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

438M

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito, VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do Anexo 40 - MENDES JR. - PAULINIA (a sequencia dos anexos passa do de numero 38 para o de numero 40) afirma que a empresa MENDES JUNIOR, uma das componentes do cartel, aceitou o pagamento do comissionamento em troca de um contrato junto a refinaria de Paulinia no ano de 2010, salvo engano; QUE, não recorda o valor do contrato momento, acreditando que fosse em torno de um bilhao de reais; QUE, a comissão foi de um por cento, como de costume, seno o assunto tratado diretamente com SERGIO MENDES, um dos donos da empresa, estando presentes JOSE JANENE, PAULO ROBERTO COSTA e JOAO GENU; QUE, lembra de ter sido feita mais de uma reunião, sendo uma delas na casa de JOSE JANENE, no bairro Itaim e outra em um hotel cujo nome não recorda mais fica localizado na Alameda Santos; QUE, assevera que nessas reuniões tambem foi tratado do comissionamento acerca de uma obra junto a refinaria de Araucaria; QUE, perguntado o que de fato era tratado nessas reuniões, uma vez que o comissionamento era padronizado, afirma que era tratado do parcelamento, da forma de pagamento e de outros detalhes técnicos em relação a obra que demandariam a interveniência de PAULO ROBERTO COSTA, QUE, lembra ainda que fez reuniões com o engenheiro da MENDES JUNIOR de nome ROGERIO SANTOS a fim de tratar de assuntos relacionados a obra de Paulinia; QUE, explica que o pagamento dessas comissões foi feito mediante a emissão de notas fiscais da empresa GFD atrelados a contratos de consultoria financeira ou da área petrolífera; QUE, foram também emitidas notas e confeccionados contratos pelas empresas MO e RIGIDEZ a fim de justificar esses pagamentos; QUE, as comissões foram pagas pela própria MENDES JUNIOR como líder dos consórcios formados para executar as obras de Paulinia e de Araucaria; QUE, recorda-se de que nessa égoca JOAO PIZZOLATTI era o líder do PP, recebendo o valor das comissões destinadas ao/partido. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10799 e 10800, padrão da Polícia Federal.

**AUTORIDADE POLICIAL:** 

Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE:

Alberto Youssef

2



## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Diogo Castor de Mattos

ADVOGADO:

Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA:

EPR Mario Nunes Guimarães Junior

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.